



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000713-34.2014.815.0731**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Consórcio Nacional Honda Ltda  
**Advogado** : Edemilson Koji Motoda  
**Apelado** : Juciara Sousa da Silva

**APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REALIZAÇÃO POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos “A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Apelação Cível nº 0000411-20.2013.815.0511 1Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.” (STJ; REsp 1.184.570; Proc. 2010/0040271-5; MG; Segunda Seção; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 09/05/2012).

- Apelação provida para anular a sentença e determinar o

retorno do processo à unidade de origem, a fim de seguir o seu regular processamento.

– “Art. 557. *omissis* § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

**Vistos, etc.**

O Consórcio Nacional Honda Ltda ajuizou Ação de Busca e Apreensão, em face de Juciara Sousa da Silva, sob a alegação de ter sido celebrado entre as partes Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, tendo por objeto uma motocicleta Honda CG 150 FAN ESI FLEX, cor vermelha, ano de fabricação 2013/2013, chassi nº 9C2KC1670DR519196, placa OGC 0587. Todavia, argumenta que a parte demandada deixou de pagar as prestações a partir do dia 15/08/2013, incorrendo, assim, em mora, pelo que postulou a busca e apreensão do veículo financiado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969.

Às fls. 36/36v o juízo a quo determinou a intimação do requerente para emendar a inicial, juntando notificação pelo cartório competente, em 10 dias, por entender que “a notificação deve ser enviada pelo Cartório de Título e Documentos da Comarca de residência do devedor fiduciário.

O promovente interpôs agravo retido contra essa decisão, fls.39/51, todavia esta foi mantida por seus próprios fundamentos (fl.50v).

Em seguida, a Juíza *a quo* julgou extinto o processo, nos seguintes termos, fls. 52/56:

Isto posto, na forma do art. 259, V, 283, 284 e 295, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, dada a inépcia da inicial e condeno a parte autora nas custas já antecipadas.

Inconformado com o teor do édito judicial, o autor interpôs APELAÇÃO, fls. 58/74, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, aduz que “a notificação extrajudicial está em consonância

*ao que preceitua o art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, alterado pela lei 10.931/2004, em uma vez que não há qualquer exigência que referido documento seja expedido pelo cartório de domicílio do devedor”, pugnando, por fim, pelo provimento do apelo para “anular a decisão recorrida, reconhecendo a comprovação da mora por força da notificação juntada aos autos, bem como a validade da mesma, mesmo que realizada por cartório estabelecido em Comarca diversa do domicílio da Apelada a fim de que haja o regular prosseguimento do feito, com deferimento da medida liminar e, via de consequência, com a expedição do competente mandado para que haja a busca e apreensão do bem objeto da ação”.*

Face à ausência de citação, a apelada deixou de ser intimada para apresentar contrarrazões.

Cota Ministerial encartada às fls.93/95, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO**

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

Inicialmente verifico que a matéria tratada no agravo retido confunde-se com o mérito do apelo, razão pela qual serão analisados em conjunto.

De antemão, para o ajuizamento da Ação de Busca é necessário o reconhecimento dos requisitos estabelecidos no Decreto-Lei nº 911/69, a saber: a comprovação da constituição de contrato com cláusula de alienação fiduciária do bem, fls. 27/28 e inadimplemento por parte do devedor fiduciante, comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, fls. 30/31.

Partindo das assertivas, acima reportadas, cumpre analisar a validade da notificação extrajudicial do devedor por cartório de circunscrição distinta de seu domicílio.

Nessa senda, debruçando-se sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.184.570/MG, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o

entendimento no sentido de ser válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em cartório de títulos e documentos, situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ; REsp 1.184.570; Proc. 2010/0040271-5; MG; Segunda Seção; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; Julg. 09/05/2012; DJE 15/05/2012) – negritei.

Dessa forma, tendo em vista o teor do documento de fl. 30/31, que comprova o envio da notificação extrajudicial para o endereço de **Juciara Sousa da Silva**, verifica-se a validade da notificação extrajudicial.

Igualmente, esta Corte de Justiça vem entendendo:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO NÃO SEDIADO NO DOMICÍLIO DA DEVEDORA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO PROVIMENTO Nº 07/2007, DA CORREDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONFRONTO COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO. 1. “A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal

e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por cartório de títulos e documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor” (stj, RESP. 1283834/ba, Rel. Min. <sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 29/02/2012, dje 09/03/2012).2. Recurso provido para determinar a anulação da sentença e o retorno do feito à origem para que prossiga em seus ulteriores termos. (TJPB; AC 200.2012.059.199-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2013; Pág. 15).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL LOCALIZADO EM LUGAR DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. Para constituição da mora não se exige notificação extrajudicial expedida por cartório de protesto da cidade que tem domicílio o devedor. (...). (TJPB; AI 999.2013.001073-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 10/09/2013; Pág. 13).

Logo, sem maiores delongas, vislumbro a existência dos pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão.

Com essas considerações, com fulcro no Artigo 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO À APELAÇÃO**, a fim de anular a sentença e determinar o retorno do processo à unidade de origem, para seguir o seu regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 19 de setembro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
Relatora